



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Sala para a captação de dados biométricos dos candidatos à condução, apetrechada com equipamento informático com capacidade para armazenar dados colectados, ligação à internet, dispositivo para a recolha da assinatura e impressão digital, sistema electrónico de pagamento de taxas e de envio de informação à base de dados da carta de condução.”

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Maputo, 8 de Agosto de 2015. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*.

## SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

**Diploma Ministerial n.º 84/2015:**

Altera n.º 1 do artigo 23 do Regulamento de Funcionamento das Escolas de Condução, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 128/2007, de 26 de Setembro.

Conselho Constitucional:

**Acórdão n.º 3/CC/2015:**

Concernente à Fiscalização concreta de constitucionalidade da Norma do n.º 3 do artigo 71 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro.

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 3/CC/2015**

de 6 de Julho

Processo n.º 09/CC/2014

I  
Relatório

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

### 1. Identificação dos autos e dos sujeitos processuais

O Meritíssimo Juiz Relator do Tribunal Administrativo da Província do Niassa remeteu ao Conselho Constitucional os Autos do processo disciplinar n.º 836/2014, provindo do Governo do Distrito de Metarica, em obediência ao disposto no artigo 214 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 247, ambos da Constituição da República da República (CRM) e ao estabelecido nos artigos 67 alínea a) e 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), em virtude de considerar inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 71 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, que estatui o seguinte: “a anotação não implica qualquer juízo relativamente à legalidade do acto, efectuando-se sempre que o visto não seja exigido legalmente, tendo em vista a actualização do cadastro dos funcionários e agentes em exercícios e funções, a qualquer título”.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Diploma Ministerial n.º 84/2015**

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se rever e adequar à realidade actual o Regulamento de Funcionamento das Escolas de Condução, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 128/2007, de 26 de Setembro e actualizado pelo Diploma Ministerial n.º 80/2011, de 3 de Março, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 do Decreto n.º 1/2004, de 3 de Março, que aprova o Regulamento de Licenciamento das Escolas de Condução, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. On.º 1 do artigo 23 do Regulamento de Funcionamento das Escolas de Condução passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 23

(Instalações)

- 1. ....
- a) .....
- b) .....

## 2. Fundamentos da remessa dos autos ao Conselho Constitucional

O Meritíssimo Juiz de Direito arrola os argumentos em que se apoiou para não aplicar o dispositivo legal por si considerado contrário à Constituição, argumentos que são de seguida sucintamente apresentados:

- O Tribunal Administrativo e os tribunais administrativos têm por missão precípua o controlo da legalidade dos actos administrativos, conforme decorre do plasmado no n.º 2 do artigo 228 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 230, ambos da Constituição da República de Moçambique, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro;
- Da interpretação sistemática do conjunto de normas sobre o controlo da legalidade dos actos administrativos na jurisdição administrativa, verifica-se que esse controlo ocorre em três momentos distintos, anteriormente à execução do acto, e aí temos a fiscalização prévia, simultaneamente com a execução do acto, caso em que se designa por fiscalização concomitante e após a execução do acto, circunstância que conduz-nos a fiscalização sucessiva, conforme alínea c) do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, artigos 62 e 80, ambos da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro;
- O problema melindroso do regime consignado no n.º 3 do artigo 71 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, não se prende de modo algum com o momento do controlo da legalidade, mas sim, resulta do facto dessa mesma norma retirar da jurisdição administrativa à apreciação da legalidade, sendo essa a sua missão por determinação constitucional;
- O processo disciplinar está inquinado de vícios, de entre outros, inobservância do prazo legal para a instauração do processo disciplinar; despacho de aplicação da medida disciplinar carecer de fundamentação, o que contraria o disposto no n.º 3 do artigo 11 do EGFAE, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março; no despacho de despromoção (conforme os autos), o Administrador Distrital citar erradamente os n.ºs 2 e 3, nas alíneas f) e k) do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, facto que não possibilita descortinar o fundamento legal exacto do diploma a que o órgão se refere;

Para concluir e em face dessas inquietações, o douto magistrado entende ser de duvidar da constitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 71 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, que determina a abstenção do Juiz em indagar a legalidade dos actos sujeitos à anotação, quando compulsada à luz do plasmado no n.º 2 do artigo 228 e alínea b) do n.º 2 do artigo 230 e do artigo 249, todos da Constituição da República, pois a mesma impossibilita ao julgador de entrar nas questões de fundo do processo, em claro prejuízo da sua função jurisdicional que visa garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade jurídica.

## II

### Fundamentação

#### Questões prévias:

O Conselho Constitucional é competente em razão da matéria para apreciar, em sede de fiscalização concreta, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 244, n.º 1, alínea a) e 247, n.º 1, alínea a), da CRM.

Tanto a alínea a) do n.º 1 do artigo 247 da CRM, como a alínea a) do artigo 67 da LOCC, impõem a obrigatoriedade da remessa ao Conselho Constitucional dos acórdãos e de outras decisões nos casos em que, em processo judicial, se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade.

Note-se que na pendência deste processo, a Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, foi revogada pela Lei 14/2014 de 14 de Agosto, que mantém o conteúdo da norma posta em causa no seu n.º 3 do artigo 72 com a epígrafe (Anotação).

Na verificação dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso depreende-se que, distribuído e autuado o processo, o Juiz Relator, na sua apreciação, ao constatar irregularidades no processo, ordenou por despacho de 14 de Abril de 2014, a notificação ao remetente, Administrador do Governo do Distrito de Metarica para sanar as irregularidades verificadas. Supridas as irregularidades, o processo foi reenviado ao tribunal, e fez-se concluso ao Juiz Relator.

O Juiz Relator, ao analisar o processo disciplinar, entendeu que o mesmo enfermava de várias irregularidades e, conseqüentemente, por requerimento dirigido ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional, suscitou um processo de fiscalização de constitucionalidade da norma contida no n.º 3 do artigo 71 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, remetendo junto a cópia do referido processo para os efeitos de fiscalização.

Ora, ao proceder deste modo, sem antes submeter o processo à sessão, para a apreciação em conferência, acompanhado do projecto de acórdão, conforme o disposto no artigo 37 da mesma Lei, o Juiz Relator agiu ao arrepio da lei, pois seria nesse acórdão que se suscitariam dúvidas de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 71, com as conseqüências daí decorrentes. Deste modo, e em face da inexistência do acórdão, objecto do recurso, conclui-se não estarem preenchidos os pressupostos processuais para a submissão à esta instância do processo à fiscalização da constitucionalidade.

## III

### Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer do presente recurso, por falta de objecto.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 6 de Julho de 2015. — *Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassse Saize; Ozias Pondja.*